



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.857 - MG (2009/0107921-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ANTÔNIO EUGÊNIO MOREIRA**
ADVOGADO : **CAMEN LUCIA TRAD CASTANON**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO PREQUESTIONADA. POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O RECURSO ESPECIAL COMPORTA CONHECIMENTO. EFEITO TRANSLATIVO.

1. Como regra, esta Corte exige o prequestionamento para as questões de ordem pública. Entretanto, permite-se a análise dessas matérias quando o recurso especial supera o juízo de admissibilidade por outros fundamentos, à luz do efeito translativo dos recursos. Precedentes.

2. Nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456/STF, conhecido o recurso especial, compete a este Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que se teria dado interpretação divergente caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. Não conhecido o recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, inviável o exame de questão de ordem pública suscitada em sede de agravo regimental.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.857 - MG (2009/0107921-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO EUGÊNIO MOREIRA
ADVOGADO : CAMEN LUCIA TRAD CASTANON

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A União interpõe agravo regimental da decisão exarada à fl. 180, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta que a decisão é omissa ao deixar de examinar a ausência de interesse de agir do autor ao requerer o pagamento do auxílio invalidez a partir da Lei n. 11.421/06, que reconheceu o direito pleiteado. Para a agravante, a matéria aqui suscitada pode ser conhecida de ofício, uma vez que cabe a esta Corte, pelo efeito translativo, aplicar o direito à espécie.

Afirma, ainda, que o recurso especial comporta conhecimento pela divergência jurisprudencial, porquanto apontou que a Medida Provisória n. 2.131/2000 e os arts. 126, §§ 1º, 3º e 4º; e 69, I e II, e §§ 1º e 3º da Lei n. 8.237/91 sofreram interpretação discordante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.857 - MG (2009/0107921-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Quanto ao pedido de reconhecimento de ofício da ausência de interesse de agir do ora agravado, esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que até mesmo as questões de ordem pública necessitam de prequestionamento.

Nesse sentido, destaca-se julgado da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Inexiste divergência jurisprudencial a ser dirimida quando o acórdão paradigma decide que, conhecido o recurso especial, que possui efeito devolutivo, deve a Corte aplicar o direito à espécie e apreciar a questão posta, desde que tenha sido deduzida nas instâncias ordinárias, e o acórdão embargado nada decide acerca do tema, recusando apreciação da alegada violação do parágrafo 1º do artigo 103 da Lei nº 8.112/90, à falta de prequestionamento.

2. O puro e simples reexame do recurso especial não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização de teses jurídicas dissidentes.

3. Tal como decidido no acórdão embargado, o Superior Tribunal de Justiça é firme em que, na instância especial, é vedado o exame de matéria, inclusive de ordem pública, que não tenha sido objeto de discussão na origem, tendo incidência, assim, o enunciado nº 168 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 787.696/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/10/2008, DJe 20/10/2008).

Como exceção a essa regra, permite-se a análise dessas matérias quando o recurso especial supera o juízo de admissibilidade por outros fundamentos, à luz do efeito translativo dos recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento emerge do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456/STF, que permitem afirmar que, conhecido o recurso especial, compete a este Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie.

Anote-se julgado nessa direção:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO.

1. As matérias de ordem pública, ainda que desprovidas de prequestionamento, podem ser analisadas excepcionalmente em sede de recurso especial, cujo conhecimento se deu por outros fundamentos, à luz do efeito translativo dos recursos.

Precedentes do STJ: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005.

2. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, porquanto cumpre ao Tribunal "julgar a causa, aplicando o direito à espécie" (Art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF).

(...)

6. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que seja aberto prazo para impugnação aos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido.

(REsp 1080808/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 03/06/2009)

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, o recurso especial não comporta ser conhecido.

Interposto o apelo com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige-se para o conhecimento do recurso que tanto o acórdão paradigma quanto o recorrido tenham examinado a questão com enfoque no mesmo dispositivo de lei federal.

Do exame atento da petição recursal, nota-se que não houve indicação de qual dispositivo de lei federal teria supostamente sofrido interpretação diversa entre os julgados indicados como paradigmas e o acórdão recorrido, situação que atrai a Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A falta de prequestionamento das normas insertas nos dispositivos indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Da mesma forma, não pode ser conhecido pela alínea a o especial em que os dispositivos de lei apontados como ofendidos não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma obsta o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (REsp 506808/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 3/8/2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0107921-9

AgRg no
Ag 1195857 / MG

Números Origem: 200638150025838 200901000066843

EM MESA

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO EUGÊNIO MOREIRA
ADVOGADO : CAMEN LUCIA TRAD CASTANON

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO EUGÊNIO MOREIRA
ADVOGADO : CAMEN LUCIA TRAD CASTANON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário